



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.720145/2009-04
ACÓRDÃO	1301-007.995 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Confirmada pela autoridade fiscal, em sede de diligência, a procedência do Saldo Negativo de CSLL apurado, bem como a sua não utilização para abatimento no lançamento de ofício, resta caracterizado o direito creditório do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 12-29.897, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação vinculada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, nº 33764.24903.140504.1.3.03-9664, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.010.422,19.

Em 03/04/2009, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 66, com base no Parecer nº 133/2009, fls. 64/65, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve como principal motivo a constatação de auto de infração, sob o processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09, ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Assim, o alegado crédito contra a Fazenda Nacional estaria subtraído dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo artigo 170 do CTN.

A interessada tomou ciência da decisão em 24/04/2009 (AR - fls. 78).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 25/05/2009, -fls. 79/103, com os seguintes argumentos:

- *Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.*
- *O saldo negativo de CSLL (sic), adotando-se as premissas da autuação, diminuiria de (R\$ 1.767.541.175,13) para (R\$ 1.535.234.417,74), fazendo ainda jus ao direito creditório pleiteado.*
- *Portanto, mesmo que adotem os critérios do Parecer Conclusivo, ainda restaria saldo negativo de CSLL de R\$ 1.010.422,19, sendo líquido e certo o crédito independente da suposta infração relativa às provisões não dedutíveis.*
- *Na hipótese de não se reconhecer o direito creditório, mister se faz o sobrestamento do presente processo até o desfecho da discussão travada nos autos do processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09, pois se trata de uma questão prejudicial.*
- *Exigir o pagamento do débito antes da resolução da questão prejudicial consiste em verdadeira afronta à própria natureza do processo administrativo fiscal, de verificação da legalidade dos atos praticados pelos seus agentes.*

- Cabe a suspensão dos atos de cobrança até a resolução final da questão prejudicial.
- Traz alegações acerca da improcedência do auto de infração, afirmando que corretamente deduziu da base de cálculo da CSLL os tributos com exigibilidade suspensa, apurando, conseqüentemente, saldo negativo da contribuição para o ano-calendário de 2002.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedência da Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a nãohomologação da compensação.

AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL –

A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, renovando suas alegações, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

Numa primeira apreciação, esta Turma, por meio da Resolução nº 1301-001.279, converteu o julgamento em diligência para verificar o status do Auto de Infração e reavaliar o crédito pleiteado.

Em resposta, a fiscalização produziu dois documentos: a Informação Fiscal nº 116/2025, que certificou a quitação do Auto de Infração via parcelamento, e a Informação Fiscal nº 146/2025, que confirmou a liquidez e certeza do Saldo Negativo de CSLL de 2002 (R\$ 1.010.422,19).

A Recorrente, intimada, concordou integralmente com o resultado favorável da diligência.

É o Relatório

.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

DO MÉRITO

O presente julgamento retorna a este Colegiado após o cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 1301-001.279, cujo objetivo era verificar a procedência e a liquidez do Saldo Negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, bem como os reflexos da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 sobre os débitos que originaram a glosa fiscal.

A diligência foi cumprida de forma satisfatória pela Informação Fiscal nº 146/2025, elaborada pela Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da DEMAC/RJO. A fiscalização confirmou a regularidade da situação dos débitos que haviam motivado o lançamento de ofício. Conforme apurado, o Processo Administrativo nº 18471.000221/2006-09, que discutia a base de cálculo da CSLL, foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e encontra-se devidamente quitado. Isso afasta qualquer óbice relacionado à exigibilidade daqueles débitos que pudesse contaminar a análise do direito creditório aqui discutido.

No que tange à existência e validade do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, o resultado da diligência também foi satisfatório. A auditoria fiscal revisitou o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Ficha 17) e confrontou os valores com as retenções na fonte informadas em DIRF. A conclusão alcançada pela fiscalização é de que o crédito pleiteado é legítimo e não foi considerado para fins de abatimento no lançamento de ofício original. Para fins de transparência, transcrevo o trecho decisivo da manifestação fiscal que reconhece expressamente o direito da Recorrente:

"Diante do exposto, conclui-se que deve ser mantido o Saldo Negativo de CSLL apurado na Ficha 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl. 70 do PAF nº 18471.000221/2006-09), no valor de R\$ 1.010.422,19, que seria suficiente para quitar a DCOMP nº 33764.24903.140504.1.3.03-9664 (...)"

[...]

"Conclusão: Conforme já explanado em item anterior, o Saldo Negativo de CSLL apurado na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R\$ 1.010.422,19) não foi deduzido para fins de lançamento tributário e, dessa forma, conclui-se que deve ser mantido o Saldo Negativo de CSLL (...) no valor de R\$ 1.010.422,19, que seria suficiente para quitar a DCOMP nº 33764.24903.140504.1.3.03-9664 (...)"

Diante desse cenário, acolho integralmente o resultado da diligência, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório decorrente do Saldo Negativo de CSL de 2002 no valor de R\$ 1.010.422,19 e homologar a compensação pleiteada, até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA